



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2638/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24395/2017
PROTOCOLO	: 1868751
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA - IPSMGLL
RESPONSÁVEL	: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: TEREZINHA ALVES ROMERO NAGEL
RELATOR	: CONS OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. REGISTRO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Terezinha Alves Romero Nagel, matrícula n. 126-1, ocupante do cargo de assistente de administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Guia Lopes da Laguna, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-985/2021 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2075/2021 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IPSMGLL n. 8/2017, publicada no jornal "Estado do Pantanal" em 13 de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

setembro de 2017, fundamentada no art. 3, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 40, de 19 de outubro de 2010.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Terezinha Alves Romero Nagel, matrícula n. 126-1, cargo de assistente de administração, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Guia Lopes da Laguna, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lcl